



PROJETO DE LEI PL./0262.0/2019



Dispõe sobre a exigência de Programa de Integridade para as pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder e dá outras providências.

Lido no expediente	068º	Sessão de	07/08/19
Às Comissões de:			
(5)	[assinatura]		
(4)	[assinatura]		
(3)	[assinatura]		
(2)	[assinatura]		
(1)	[assinatura]		
()	[assinatura]		
Secretário			

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado de Santa Catarina em todas as esferas de poder, com valor global superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para compras e outros serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico ou presencial.

§ 1º O valor previsto neste artigo poderá ser atualizado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, utilizando índices oficiais.

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado;

II - às fundações e associações civis;

III - às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
ROMILDO TITON

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista, deve ser observada a Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º.

§ 1º Não é considerada como nova relação contratual, para fins de aplicação do prazo a que se refere o caput, a prorrogação ou renovação da relação contratual, ainda que por prazo superior ao previsto no art. 1º, § 2º, e mesmo que o valor total contratado ultrapasse o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo.

§ 2º Os custos e despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu ressarcimento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, gestão de risco, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.



§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – capacitação periódica sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IX - estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;



XI - medidas disciplinares em caso de descumprimento do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados;

XIII - mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores de serviços e afins;

XIV - verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate dos atos lesivos referidos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na legislação correlata;

XVI - ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos, e instrumentos que comprovem a sua realização.

§ 1º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

§ 2º O canal de denúncia a que se refere o inciso X do caput pode ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, observado o disposto nesta Lei e, no que for aplicável, na Lei federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.



§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, conforme regulamento por decreto.

§ 3º A autoridade responsável por verificar a existência do programa pode realizar entrevistas, que devem ser documentadas, e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput, em caso de justificada necessidade.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.



Art. 9º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do art. 6º desta Lei, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

Art. 10 Cabe ao gestor do contrato:

I – fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;

II – encaminhar os documentos e registros especificados nos artigos anteriores à autoridade designada por cada esfera de poder para elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos do programa;

III – estabelecer novo prazo para a implementação do Programa de Integridade, quando for o caso.

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas.

§ 2º A primeira visita é realizada com a entrega dos documentos especificados nos arts. 8º e 9º, que deve ser realizada no prazo de 180 dias a contar da assinatura do contrato.

§ 3º Caso a documentação seja considerada insuficiente, o gestor do contrato poderá, se entender cabível, conceder prazo de até 180 dias para a adequação dos requisitos necessários à implementação do Programa.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações



de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora indicada no inciso II, requeira providências imediatas.

§ 5º O gestor do contrato ou entidade fiscalizadora indicada no inciso II devem se ater, em relação ao Programa de Integridade, ao cumprimento do disposto nesta Lei, vedada a interferência direta na gestão e a ingerência nas competências das pessoas jurídicas.

§ 6º O gestor do contrato ou entidade fiscalizadora indicada no inciso II que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica, não reconheçam ou não certifiquem a implementação do Programa de Integridade, devem apresentar as razões pelas quais essa decisão foi adotada.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11 Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 0,02% (dois centésimo por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato;

II – rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante;

III – impedimento de contratar com a administração pública do Estado de Santa Catarina, de qualquer esfera de poder, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.

§ 2º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 3º A multa referida no inciso I é recolhida ao tesouro do Estado de Santa Catarina ou deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica quando há previsão contratual nesse sentido.

§ 4º O não cumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica inscrição em dívida ativa, em nome da pessoa jurídica sancionada.



CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 12. Detectada a não implementação do Programa de Integridade pelo gestor do contrato, a autoridade competente notificará o contratado para a apuração das irregularidades constatadas, por meio das seguintes etapas:

I – instauração do procedimento de penalização, com a publicação de ato designando comissão processante, a ser composta por três servidores estáveis;

II – instrução sumária, com a descrição da irregularidade objeto da apuração, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A comissão redigirá, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, descritivo das irregularidades a serem apuradas, bem como promoverá a notificação do contratado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à regularidade do Programa de Integridade, e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

§ 3º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas no art. 11.

Art. 13 Da decisão quanto à aplicação das penalidades referidas no art. 11 cabe pedido de reconsideração à autoridade máxima do ente contratante, que deve se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado, conforme o caso, da data:

I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário;



III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 15 Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

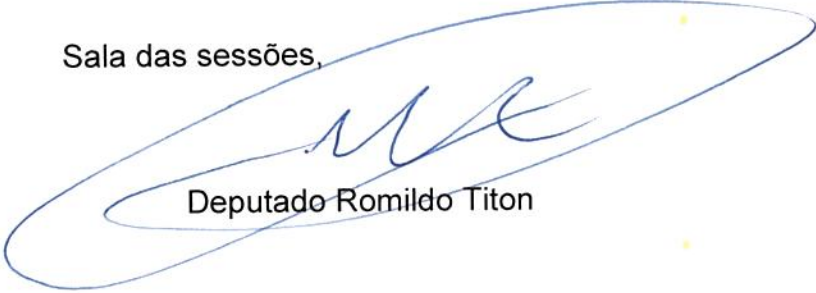
Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas no art. 11.

Art. 16 A pessoa jurídica que tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, acompanhado dos relatórios de perfil e de conformidade previstos nos arts. 8º e 9º.

Art. 17. Cabe ao órgão ou entidade responsável, em cada esfera de poder, fazer constar dos editais de licitação e dos instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das sessões,



Deputado Romildo Titon



JUSTIFICAÇÃO

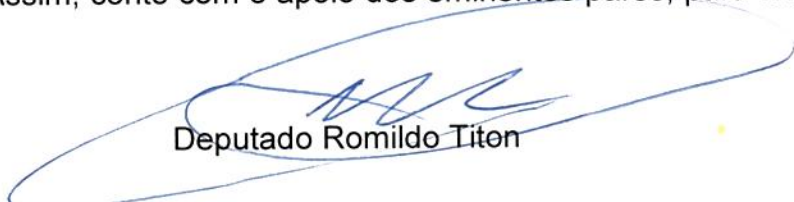
A Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, trata de pontos essenciais dos programas de integridade das pessoas jurídicas que firmam contrato com o Poder Público no Brasil.

Fernanda Santos Schramm, em seu livro *Compliance nas Contratações Públicas*, Fórum, 2019, pág. 148, diz que *“Nesse contexto de popularização das medidas de integridade, tem havido uma tendência dos entes governamentais em exigir a adoção de programas de compliance para as empresas que pretendem celebrar contratos públicos. Os governos do Rio de Janeiro e do Distrito Federal foram os primeiros a editar leis tornando obrigatória a implantação dos programas após celebração do contrato.”*

Outros Estados também já editaram sua legislação sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade, como é o caso dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Amazonas e Espírito Santo.

Em sendo aprovado o presente projeto de lei, Santa Catarina contará com uma legislação exigindo Programa de Integridade, para pessoas jurídicas que contratarem com o Poder Público Estadual, a partir da entrada em vigor da Lei, em valores superior ao hoje previsto para a modalidade de licitação concorrência.

Assim, conto com o apoio dos eminentes pares, para a aprovação do projeto de lei.


Deputado Romildo Titon